



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 7425/2026

Projeto de Lei nº 250/2026

Autoria: Vereador Luciano Aparecido de Almeida

Assunto: Dispõe sobre diretrizes de incentivo a ações educativas infantis nos parques públicos do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 250/2026, de autoria do Vereador Luciano Aparecido de Almeida, que estabelece diretrizes de incentivo a ações educativas infantis nos parques públicos municipais, compreendendo atividades educativas, recreativas, culturais e de conscientização cidadã destinadas ao público infantil.

A proposição contempla diretrizes relacionadas à educação cidadã, convivência social, sustentabilidade, educação para o trânsito, cultura, esporte, recreação, integração entre escola, família e comunidade, acessibilidade e inclusão das crianças com deficiência. Prevê, ainda, que eventuais ações sejam incentivadas de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública e observem disponibilidade orçamentária e financeira, segurança, acessibilidade, sustentabilidade ambiental e interesse público.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da matéria, sob o fundamento de que haveria vício de iniciativa por interferência na organização e no planejamento administrativo, além de apontar a existência de leis municipais que tratariam de temas correlatos.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.

A matéria está inserida na competência legislativa municipal. O projeto versa sobre a utilização educativa, recreativa, cultural, ambiental e inclusiva de parques públicos locais, possuindo vínculo direto com o interesse municipal e com a suplementação das normas gerais relativas à educação, à proteção da infância, à acessibilidade, ao meio ambiente e ao uso dos espaços públicos.

Quanto à iniciativa, esta Comissão não acompanha a conclusão da Procuradoria Jurídica. O art. 47, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito projetos que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos equivalentes e órgãos da Administração



Pública. O Projeto de Lei nº 250/2026 não cria órgão, secretaria, departamento, cargo ou função; não altera a estrutura administrativa; não identifica unidade responsável pela execução; e não estabelece procedimento interno ou atribuição específica a qualquer agente público.

Ao contrário, o texto possui natureza geral, programática e diretiva. O art. 3º emprega redação facultativa, ao dispor que as ações “poderão ser incentivadas”, e condiciona expressamente sua implementação à conveniência e à oportunidade administrativas. O art. 4º preserva, de modo adicional, a disponibilidade orçamentária e financeira, o interesse público e a conveniência administrativa. Esses elementos afastam a existência de comando concreto e vinculante capaz de substituir a Administração na escolha de meios, prioridades, cronograma ou órgão executor.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral estabelece que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa gerar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores. A reserva de iniciativa constitui exceção e não comporta interpretação ampliativa que impeça o Poder Legislativo de formular normas gerais e diretrizes de políticas públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também registra a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar relacionadas à acessibilidade e à adaptação de brinquedos e equipamentos em praças e parques públicos, quando ausente interferência na estrutura administrativa. Se normas com conteúdo materialmente mais concreto foram reconhecidas como compatíveis com a separação dos Poderes, com maior razão não se identifica vício em proposição que se limita a enunciar diretrizes facultativas e resguardar expressamente a discricionariedade administrativa.

A previsão de eventual repercussão orçamentária tampouco conduz à inconstitucionalidade. Além de não haver determinação imediata de realização de obra, aquisição ou contratação, o próprio projeto subordina as ações à disponibilidade orçamentária e financeira. A criação de despesa, por si só, não atrai iniciativa exclusiva do Executivo, quando a norma não alcança as hipóteses constitucionalmente reservadas.

Também não procede, como impedimento jurídico, o argumento de que já existiriam leis municipais sobre infância, sustentabilidade, inclusão ou ações escolares. As normas relacionadas no parecer jurídico apresentam conteúdos temáticos afins, mas a proposição em exame possui recorte próprio: o incentivo à utilização pedagógica, cultural, recreativa, ambiental e inclusiva dos parques públicos municipais. A existência de legislação correlata somente obstaria a nova disciplina se houvesse incompatibilidade, antinomia ou reprodução integral inútil, circunstâncias que não se verificam no texto analisado.



Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta objeto determinado, sequência lógica e comandos suficientemente compreensíveis. A expressão “e dá outras providências” constante da ementa é genérica, mas não prejudica a compreensão da matéria nem configura vício apto a exigir emenda. Não se identifica, portanto, inadequação formal que impeça sua regular tramitação.

Por fim, superado o exame jurídico desta Comissão, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, por tratar diretamente de educação infantil, cultura, esporte, recreação, acessibilidade, inclusão e educação ambiental em parques públicos.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação diverge do parecer da Procuradoria Jurídica e manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 250/2026, na forma em que apresentado, por entender que a proposição é constitucional, legal, regimental e juridicamente adequada, não apresenta vício de iniciativa e preserva a competência administrativa do Poder Executivo.

Encaminhe-se, após, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente para apreciação do mérito material, nos termos regimentais.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003800380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **21/07/2026 13:10**

Checksum: **D566D2525FFF43C5B6B7762011709833A2259B1A7CF681E8D77BE7D2D1DFE5CC**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003800380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.